



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.000335/2009-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.363 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
Recorrente POSTO DE COMBUSTÍVEIS BISCHOFF LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DE IRPJ.

Contrariamente ao decidido pela instância de piso, revelaram-se confirmados os pagamentos de estimativas, portanto, de se reconhecer o saldo negativo pleiteado na DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 3.330,68.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão **12-35.108** proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, sessão de 11 de janeiro de 2011, em que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte.

A seguir, transcrevo excertos da decisão recorrida:

Segundo o que consta nas Dcomp, o crédito utilizado se refere ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 3.300,68 (fl. 2v).

No Despacho Decisório (fl. 06) consta a não homologação da compensação, devido a não confirmação dos pagamentos de IRPJ-estimativa informados na Dcomp, no montante de R\$ 5.063,19.

Voto

Trata o presente processo sobre diversos PER/Dcomp.

O crédito declarado em Dcomp se refere ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor de R\$3.300,68 ((fl. 2v).

Conforme consta no Despacho Decisório de fl.07, não foram confirmadas as estimativas de IRPJ, no montante de R\$ 5.063,19, gerando um IRPJ devido de R\$ 1.732,51.

Portanto, o cerne da questão é verificar se houve ou não o pagamento do IRPJ-estimativa declaradas nas Dcomp e nas ficha 11 e 12 A da DIPJ/2005 (fl. 15 a 19).

Analisando-se a ficha 12 A da DIPJ/2005 (fl.19), verifica-se que a única dedução do IRPJ apurado de R\$ 1.732,51 (linha 01), se refere ao IRPJ-estimativa de R\$ 5.063,19 (linha 17).

Consultando-se o extrato do sistema Sief (fl. 46), verifica-se que não foi registrado nenhum pagamento de estimativas de IRPJ relativo ao ano de 2004.

Ressalte-se que a interessada não acostou ao processo qualquer documento que comprove o recolhimento do IRPJ –estimativa.

Na impugnação apenas alega que retificou uma Dcomp para constar o valor do saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ/2005. Ora, não foi este o motivo da não homologação das compensações, a interessada teria que comprovar o pagamento das estimativas de IRPJ de modo a confirmar o saldo negativo que consta tanto na DIPJ como nas Dcomp. Contudo, tal comprovação não foi feita.

Face o exposto, negar provimento à manifestação, não reconhecer o direito creditório, e conseqüentemente não homologar as compensações declaradas.

Às fls.64, o despacho à Contribuinte da decisão da DRJ:

Na forma das disposições constantes do art. 992 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, e tendo em vista o processo administrativo de nº 11060.000335/2009-86, CIENTIFICA-SE o contribuinte do Acórdão nº 12-35.108 – 8º Turma da DRJ/RJ1, sessão de 11 de janeiro de 2011, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ).

CIENTIFICA-SE, ainda, que os débitos objeto das compensações não homologadas encontram-se extintos em decorrência da revisão de ofício realizada no processo administrativo de nº 11060.902891/2008-16 por intermédio do Despacho Decisório DRF/STM nº 360, de 07 de agosto de 2009.

Cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou recurso voluntário, onde elaborou uma evolução dos recolhimentos de estimativas desde o ano de 2002, onde concluiu (e cito aqui apenas a posição até o ano de 2004, objeto do presente processo):

- que no ano de 2002 tinha imposto de renda a pagar;
- que no ano de 2003 tinha imposto de renda a pagar;
- que no ano de 2004 tinha apurado saldo negativo de R\$ 3.330,69;

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado, dele conheço.

Esclareça-se que estamos aqui diante de análise de débitos objeto de compensação com o saldo negativo de IRPJ de 2004, que é o que consta no Despacho Decisório:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 90.916.966/0001-66	NOME/NOME EMPRESARIAL POSTO DE COMBUSTÍVEIS BISCHOFF LTDA
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 32332.10879.310307.1.7.02-8421	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 11060-902.891/2008-16
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	5.063,19	0,00	0,00	0,00	5.063,19
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	5.063,19	0,00	0,00	0,00	5.063,19

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.330,68

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.063,19

IRPJ devido: R\$ 1.732,51

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.330,68

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE e compensação declarada no PER/DCOMP: 43018.86611.260705.1.3.02-0134

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

04769.32828.250805.1.3.02-9280 04223.40137.270905.1.3.02-5015 24962.76828.261005.1.3.02-1098 13093.36443.281105.1.3.02-1009

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/11/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.629,84	325,95	654,57

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 90.916.966/0001-66	NOME/NOME EMPRESARIAL POSTO DE COMBUSTÍVEIS BISCHOFF LTDA
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 32332.10879.310307.1.7.02-8421	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 11060-902.891/2008-16
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	5.063,19	0,00	0,00	0,00	5.063,19
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	5.063,19	0,00	0,00	0,00	5.063,19

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.330,68

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.063,19

IRPJ devido: R\$ 1.732,51

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.330,68

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE e compensação declarada no PER/DCOMP: 43018.86611.260705.1.3.02-0134

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

04769.32828.250805.1.3.02-9280 04223.40137.270905.1.3.02-5015 24962.76828.261005.1.3.02-1098 13093.36443.281105.1.3.02-1009

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/11/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.629,84	325,95	654,57

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A decisão de piso baseou seu julgamento na seguinte afirmação:

No Despacho Decisório (fl. 06) consta a não homologação da compensação, devido a não confirmação dos pagamentos de IRPJ-estimativa informados na Dcomp, no montante de R\$ 5.063,19.

Tal afirmação não é correta, uma vez que consta no próprio despacho decisório a **confirmação** das estimativas do período de 2004:

Processo nº 11060.000335/2009-86
Acórdão n.º 1401-003.363

S1-C4T1
Fl. 136

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
5993	01/01/2004	27/02/2004	451,36	0,00	0,00	451,36	451,36
5993	29/02/2004	30/03/2004	392,41	0,00	0,00	392,41	392,41
5993	31/03/2004	30/04/2004	449,14	0,00	0,00	449,14	449,14
5993	30/04/2004	31/05/2004	388,80	0,00	0,00	388,80	388,80
5993	31/05/2004	29/06/2004	400,50	0,00	0,00	400,50	400,50
5993	30/06/2004	30/07/2004	390,96	0,00	0,00	390,96	390,96
5993	30/07/2004	31/08/2004	422,57	0,00	0,00	422,57	422,57
5993	31/08/2004	01/10/2004	418,11	0,00	0,00	418,11	418,11
5993	30/09/2004	29/10/2004	412,62	0,00	0,00	412,62	412,62
5993	31/10/2004	30/11/2004	437,17	0,00	0,00	437,17	437,17
5993	30/11/2004	30/12/2004	421,56	0,00	0,00	421,56	421,56
5993	31/12/2004	31/01/2005	477,99	0,00	0,00	477,99	477,99
Total							5.063,19

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 5.063,19

Cumpra destacar que a Recorrente reconhece que seu saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004 foi de **R\$ 3.330,68**, o que já foi reconhecido no Despacho Decisório, entretanto, percebo que o IRPJ devido no valor de **R\$ 1.732,51** foi, **indevidamente** considerado na DCOMP como débito objeto de compensação, conforme consta em anexo ao Despacho Decisório:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação

DCOMP	Valor utilizado do crédito	Situação
[...] 5583	431,38	homologada
[...] 9306	429,75	homologada
[...] 4508	473,24	homologada
[...] 8421	1.732,51	homologada

Conclusão

É o Voto, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 3.330,68

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano